



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/148 (AUT-TV)

**Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas
SPORTING TV, nos termos dos artigos 23.º e 97º, da Lei da
Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido**

Lisboa
23 de abril de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/148 (AUT-TV)

Assunto: Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas SPORTING TV, nos termos dos artigos 23.º e 97º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Considerando que:

De acordo com o disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações;

Segundo a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, de ora em diante LTSAP, (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório, em anexo, referente à segunda avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre agosto de 2019 e julho de 2024, do operador Sporting – Comunicação e Plataformas, SA, no que respeita ao serviço de programas temático denominado *SPORTING TV*.

Considera-se que a avaliação intercalar do serviço de programas *Sporting TV*, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º da LTSAP, é de que tem revelado um desempenho globalmente adequado face às obrigações e condições a que se encontra vinculado.

Sem prejuízo do exposto, o Conselho Regulador alerta o operador para a adequação rigorosa da sinalética de “Ajudas à produção”, conforme o disposto no n.º 7 do artigo 41.º-A da LTSAP, o qual determina, por aplicação do n.º 6, que os programas devem ser adequadamente identificados no início, no fim, e aquando do seu recomeço após interrupções publicitárias.

Lisboa, 23 de abril de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Rita Rola

Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas, denominado *SPORTING TV* – julho de 2019 a junho de 2024

1. NOTA INTRODUTÓRIA

- 1.1. No âmbito da alínea i) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.
- 1.2. A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, e n.º 78/2015, de 29 de julho, doravante LTSAP) determina que os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar.
- 1.3. A referida avaliação visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.
- 1.4. O serviço de programas Sporting TV, do operador Sporting – Comunicação e Plataformas, SA, está classificado como temático de desporto, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura.
- 1.5. O serviço de programas Sporting TV obteve autorização para o exercício da atividade televisiva através da Deliberação 87/2014 (AUT-TV), de 14 de julho.
- 1.6. O universo de análise da presente avaliação intercalar recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso aos dados da *Mediamonitor/Yumi*, ao Portal TV/ERC, às informações apresentadas pelo operador e ao visionamento de gravações da emissão.

2. OBRIGAÇÕES

- 2.1. Tendo em atenção que, no presente caso, se procede à avaliação do serviço de programas televisivo Sporting TV, do operador Sporting – Comunicação e Plataformas,

SA, classificado como temático de desporto, de cobertura nacional e classificado como temático de desporto, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, elencam-se as obrigações que sobre o mesmo impendem.

Como obrigações principais decorrentes da atividade de televisão serão analisadas as seguintes matérias, de acordo com o disposto na LTSAP:

- a) Observância do projeto aprovado – artigo 21.º;
- b) Cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade – artigo 40.º;
- c) Cumprimento das regras relativas à publicidade televisiva, designadamente identificação e separação, inserção, televendas, telepromoção, patrocínio, colocação de produto, ajuda à produção, comunicações comerciais audiovisuais – artigos 40.º-A a 41.º -B.

2.2. Serão, ainda, tomadas em consideração outras obrigações resultantes da aplicação da LTSAP, como:

- a) Adoção de um Estatuto Editorial e respeito das regras quanto à sua aprovação ou alteração – artigo 36.º;
- b) Cumprimento da identificação dos programas, designadamente através das respetivas fichas artística e técnica – artigo 42.º;
- c) Dever de informação quanto aos elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações das regras no que se refere à defesa da língua portuguesa e quotas de programas originariamente em língua portuguesa, programas criativos de produção originária em língua portuguesa, produção europeia e produção independente – artigo 49.º;
- d) Cumprimento do dever de colaboração com a ERC, nos termos definidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 53.º dos Estatutos desta Entidade, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

3. IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR

3.1. O operador Sporting – Comunicação e Plataformas, SA, está registado na Conservatória do Registo Comercial sob o número único de matrícula e pessoa coletiva n.º

513128670, com o capital social de € 50 000,000, com sede no Estádio José de Alvalade, Rua professor Fernando da Fonseca, 1600 -616 Lisboa, inscrito nesta entidade reguladora com o n.º 523408, tendo por objeto principal o exercício de atividade de televisão.

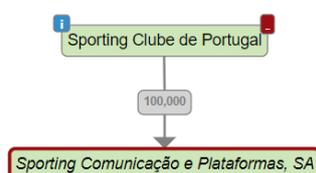
4. TRANSPARÊNCIA DA PROPRIEDADE

4.1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de Avaliação Intercalar de programas Sporting TV, foi solicitada à Unidade da Transparência dos Media informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Sporting Comunicação e Plataformas, SA, proprietário do serviço de programas de TV mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

4.2. Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

A ENTIDADE PROPRIETÁRIA é diretamente detida por uma (1) pessoa coletiva, que detém 100% do capital social do órgão de comunicação em análise, identificado na figura 1.

Figura 1 – Organograma da Sporting Comunicação e Plataformas, SA.



Fonte: Portal da Transparência. Data 07/10/24

A pessoa coletiva que detém pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise está identificada na figura 2. Nenhuma pessoa individual detém pelo menos 5% do Sporting Clube de Portugal.

Figura 2 – Beneficiários Efetivos daSporting TV, com pelo menos 5% do capital social

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Sporting Clube de Portugal	Diretamente detidas	100	100

Fonte: Portal da Transparência. Data 07/10/2024

4.3. Relacionamentos

Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, o titular da participação direta é detentor de órgão de comunicação social sob jurisdição do Estado português, a saber: a publicação periódica Sporting.

Dois integrantes dos órgãos sociais da Sporting Comunicação e Plataforma, SA, são integrantes de órgãos sociais do Sporting Clube de Portugal, nomeadamente: i) Francisco Albuquerque Salgado Zenha, na função de Administrador do Conselho de Administração do Sporting Comunicação e Plataforma, SA e na função de vice-presidente do Conselho Diretivo do Sporting Clube de Portugal, e b) Frederico Nuno Faro Varandas, na função de presidente do Conselho Administrativo do Sporting Comunicação e Plataforma, SA e na função de presidente do Conselho Diretivo do Sporting Clube de Portugal.

No exercício de 2023, a Sporting Comunicação e Plataformas, SA, identificou como cliente relevante a NOS LUSOMUNDO AUDIOVISUAIS, S.A., com percentagem de detenção de 95% dos rendimentos totais do exercício, a título de direito de transmissão. No mesmo exercício, não identificou Detentores Relevantes de Passivo.

No exercício de 2022, a Sporting Comunicação e Plataformas, SA, identificou como cliente relevante a NOS LUSOMUNDO AUDIOVISUAIS, S.A., com percentagem de detenção de 95% dos rendimentos totais do exercício, a título de direito de transmissão. No mesmo exercício, identificou a SAGASTA como Detentores Relevantes de Passivo, com uma percentagem de detenção de 97%, sem indicar a que título.

No exercício de 2021, a Sporting Comunicação e Plataformas, SA, identificou como cliente relevante a NOS LUSOMUNDO AUDIOVISUAIS, S.A., com percentagem de

detenção de 96% dos rendimentos totais do exercício, a título de direitos de transmissão. No mesmo exercício, identificou os seguintes Detentores Relevantes de Passivo:

- a) SAGASTA, com uma percentagem de detenção de 47%, sem indicar a que título.
- b) Sporting CP, com uma percentagem de detenção de 47%, sem indicar a que título.

4. 4. A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

A informação comunicada pela ENTIDADE PROPRIETÁRIA ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. O operador Sporting Comunicação e Plataformas, SA, está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação não foi nem é alvo de qualquer processo administrativo ou contraordenacional no âmbito das obrigações legais da Transparência.

5. PARTICIPAÇÕES E DELIBERAÇÕES

5.1. No período em apreciação não se registaram participações contra o operador Sporting Comunicação e Plataformas, SA, relativamente ao serviço de programas Sporting TV.

6. ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO

6.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º da LTSAP.

6.2. De acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

6.3. As situações de alteração da programação são justificadas sempre que se reúnam os critérios de exceção definidos no n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP, isto é, «quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior».

- 6.4.** Para a presente verificação recorreu-se às grelhas de anúncio da programação, enviadas pelo operador com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância para os casos de alteração dos horários com um desvio igual ou inferior a três minutos.
- 6.5.** Ponderados os pressupostos referidos, identificaram-se **71 ocorrências** (cf. Anexo), verificando-se que **26 casos de desvios da hora anunciada, 29 de programas anunciados e não emitidos e 16 de programas emitidos e não anunciados.**
- 6.6.** O operador foi notificado pelo ofício n.º SAI-ERC/2024/8606, de 8 de outubro, para se pronunciar cada uma das alterações identificadas, o que veio a fazer a 21 de outubro de 2024, nos seguintes termos:
- a.** O operador reconhece terem existido, no período indicado, desvios relativamente à hora anunciada, situações de programas previstos e, ainda, de programas emitidos e não previstos.
 - b.** O operador justifica esta situação, alegando que, “na maioria dos casos identificados, estamos perante situações em que a própria natureza dos eventos transmitidos (por exemplo a transmissão de eventos desportivos) ou a necessidade de cobertura de eventos em que a sua ocorrência era imprevisível, justificam o seu enquadramento na norma excecional prevista no n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP (...)”
 - c.** Refere ainda que “as semanas em apreço foram pródigas em eventos especiais como as celebrações da conquista da Liga Portuguesa de Futebol por parte do Sporting CP e a discussão da final da Taça de Portugal”.
 - d.** O operador juntou à sua resposta justificação detalhada para cada caso.
- 6.7.** Em concordância com as declarações do operador, conclui-se que se deverá atender à temática específica do serviço e à respetiva constituição da grelha de programas, preenchida maioritariamente por eventos desportivos transmitidos em direto, cuja duração pode sofrer alterações, relativamente ao tempo previsto.

6.8. Importa ainda salientar que cerca de **50% dos casos** de desvio de horários se referem a desvios reduzidos, i.e., de **4 e 5 minutos**.

6.9. Analisada a resposta do operador, sobressaem com nota positiva os seguintes factos:

- A apresentação detalhada das causas que motivaram as alterações, demonstrando empenha na gestão e monitorização e monitorização da emissão.
- A declaração de compromisso no sentido de integrar na grelha programas de curta duração, que possibilitem ajustar a emissão, evitando o designado “efeito cascata”.
- A reafirmação da “intenção e atuação diárias de tudo fazer para cumprir escrupulosamente a legislação em vigor.”

6.10. Em suma, atentos os esclarecimentos do operador e constatando-se que a maioria dos desvios se deveram à duração das transmissões desportivas ou necessidade de cobertura informativa dos mesmos, consideram-se adequadamente justificadas as situações de alteração da programação.

6.11. No entanto, cerca de 9% das alterações da programação decorreram de erros de “catalogação”, devendo o operador ser alertado para ter uma redobrada atenção à identificação dos programas, a fim de evitar este tipo de lapsos.

7. TEMPO RESERVADO À PUBLICIDADE

7.1. Nos termos do n.º 1 do artigo 40.º da LTSAP «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, tanto no período compreendido entre as **6 e as 18 horas**, como no período compreendido entre as **18 e as 24 horas**, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate, respetivamente, de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura»¹.

¹ Redação dada pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro de 2020.

- 7.2. O serviço de programas Sporting TV é um serviço de acesso não condicionado com assinatura, pelo que está sujeito à limitação de **20% do tempo de emissão** nos dois períodos previstos pela norma.
- 7.3. Na análise da amostra das semanas constantes do ponto 1.4. foram excluídas da contagem do tempo reservado à publicidade as mensagens previstas no n.º 2, da citada norma, ou seja, «a) Os blocos de televenta; b) As mensagens do operador televisivo, relacionadas com os seus próprios programas e com produtos acessórios deles diretamente derivados, ou com programas e serviços de comunicação social audiovisual de outras entidades pertencentes ao mesmo grupo; c) Os anúncios dos serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor caritativo transmitidos graciosamente; d) Os anúncios de patrocínio; e) A colocação de produto e ajuda à produção; f) Os quadros neutros entre o conteúdo editorial e os *spots* de publicidade televisiva ou de televenta, e entre os vários *spots*».
- 7.4. Em resultado do escrutínio das semanas da amostra, constatou-se que o tempo reservado à publicidade comercial, excluídos os tempos dedicados às mensagens referidas no n.º 2 do artigo 40.º da LTSAP, cumpre o normativo legal, situando-se muito aquém do máximo permitido na norma em causa.

8. INSERÇÃO DA PUBLICIDADE

- 8.1. No âmbito da difusão de mensagens publicitárias procedeu-se ainda à verificação do cumprimento das regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e colocação de produto, face aos limites legais estabelecidos na LTSAP, designadamente nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º- B (Inserção), 40.º – C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º- A (Colocação de produto e ajuda à produção).
- 8.2. Na sequência da análise efetuada identificaram-se irregularidades no que respeita à presença de sinalética de “Ajudas à produção” (AP), nos programas, conforme descrito na figura 1.

Fig. 3 – Inserção de publicidade -Sporting TV (emissão da semana 20 de 2024)

Regras de inserção de publicidade - Sporting TV		
Programas	Hora Início	Irregular
13 de maio		
SPORTING GRANDE JORNAL	21:30:16	A
14 de maio		
FOI SPORTING A PRIMEIRA VISTA	00:15:42	A
PADDOCK	01:05:33	B
SPORTING GRANDE JORNAL (R)	02:50:44	A
FOI SPORTING A PRIMEIRA VISTA (R)	06:35:29	A
SPORTING GRANDE JORNAL	21:29:51	A
15 de maio		
SPORTING GRANDE JORNAL (R)	02:50:16	A
FOI SPORTING A PRIMEIRA VISTA	15:30:32	A
SPORTING GRANDE JORNAL	21:30:20	A
16 de maio		
SPORTING GRANDE JORNAL (R)	02:50:12	A
SPORTING GRANDE JORNAL	21:30:11	A
FOI SPORTING A PRIMEIRA VISTA	22:40:33	A
17 de maio		
FOI SPORTING A PRIMEIRA VISTA (R)	01:50:27	A
SPORTING GRANDE JORNAL (R)	02:50:10	A
FOI SPORTING A PRIMEIRA VISTA (R)	07:15:06	A
FOI SPORTING A PRIMEIRA VISTA (R)	16:00:32	A
PADDOCK	18:05:10	B
SPORTING GRANDE JORNAL	20:00:11	A
18 de maio		
PADDOCK (R)	00:20:07	B
SPORTING GRANDE JORNAL (R)	02:52:13	A
#DIA DE SPORTING	15:00:44	A
SPORTING GRANDE JORNAL	22:07:11	A
19 de maio		
PADDOCK (R)	01:10:32	B
FOI SPORTING A PRIMEIRA VISTA (R)	04:01:20	A

A - Não tem sinalética de Ajudas à produção (AP) no início do programa

B - Não tem sinalética de Ajudas à produção (AP), mas apresenta marcas no fim do programa

8.3. As situações de ausência da sinalética de ajudas à produção no início da exibição de programas, indicia irregularidade face ao disposto no n.º 7 do artigo 41.º- A, por força

da aplicação do n.º 6 do mesmo artigo, o qual determina que os programas “(...) devem ser adequadamente identificados no início, no fim, e aquando do seu recomeço após interrupções publicitárias.”

8.4. O operador foi notificado a 26 de novembro (Of. N.º SAI-ERC/2024/9940), no sentido de se pronunciar, tendo sido recebida a resposta a 2 de dezembro.

8.5. O operador reconhece as situações identificadas e declara a “intenção de fazer cumprir escrupulosamente a legislação em vigor, já tendo, inclusivamente, sido adotadas medidas internas para que não se volte a verificar este tipo de irregularidades, nomeadamente através da implementação de um sistema de monitoramento eficiente, por forma a evitar qualquer infração semelhante às aqui indicadas”.

9. AVALIAÇÃO DOS NÍVEIS DE VOLUME SONORO

9.1. A LTSAP estipula, no n.º 2 do seu artigo 40.º-B, que a «[i]nserção de publicidade televisiva ou televenda não pode implicar o aumento do nível de volume sonoro aplicado à restante programação». A inobservância do disposto constituiu contra-ordenação grave, punível com uma coima variável entre os €20.000 e os €150.000. (alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º, da LTSAP).

9.2. O artigo 93.º do referido diploma determina que «(...) compete à Entidade Reguladora para a Comunicação Social a regulação das matérias previstas na presente lei e a fiscalização do seu cumprimento, [bem como] a instrução dos processos de contraordenação previstos na presente lei e ao seu presidente a aplicação das coimas correspondentes».

9.3. Nos termos da Diretiva 2016/1, “Sobre os parâmetros técnicos de avaliação da variação do volume sonoro durante a difusão de publicidade nas emissões televisivas”, a qual entrou em vigor a 1 de junho de 2016, o nível de sensação de intensidade auditiva dos intervalos publicitários e de cada uma das mensagens que os integram, bem como dos demais programas que compõem a restante emissão televisiva, deve ser fixado em – 23 LUFS (Loudness Unit, referenced to Full Scale).

- 9.4.** Em programas nos quais o controlo exato do nível de sensação de intensidade auditiva não seja possível, tais como emissões em direto, os desvios em relação a este valor não deverão, em geral, ultrapassar ± 1 LU (Loudness Unit).
- 9.5.** A amostra recaiu nos dias 13, 15 e 18 de maio de 2024, respetivamente das 8 horas às 12 horas; das 13 horas às 17 horas e das 18 horas às 22 horas, tendo por base os seguintes critérios: i) análise de diferentes períodos horários; ii) análise de quatro horas seguidas de programação, iii) análise das autopromoções, e iv) análise dos blocos publicitários.
- 9.6.** Com recurso ao *software Nugen Audio Vislm-H*, certificado pela norma ITU-R BS. 1770 e a recomendação R128 da EBU, aferiu-se o grau de cumprimento da recomendação supra nos eventos analisados (-23 LUFS).
- 9.7.** A análise do sinal do áudio foi desenvolvida em duas fases:
- i) Separação da programação em diferentes eventos. Foram extraídas as autopromoções e os blocos publicitários de entre cada um dos programas, os quais foram agrupados num bloco, transmitidos durante o período em análise.
 - ii) Medição do nível de sensação de intensidade auditiva dos eventos identificados, através do programa *Nugen Audio Vislm-H*, obtendo-se o valor global em LUFS para cada evento determinado.
- 9.8.** De referir que a recomendação R128 da EBU indica que o nível de sensação de intensidade auditiva adequada dos programas deve ser regulado para um valor de -23 LUFS; do mesmo modo, valores médios que não ultrapassem ± 1 LU são considerados como apropriados. Não obstante, valores acima deste intervalo (mais próximos de zero) representam um aumento do nível sonoro e, pelo contrário, valores abaixo do intervalo (mais afastado do limite inferior do intervalo adequado) representam um nível de intensidade auditiva baixo.

Fig. 4 – Nível médio sonoro do serviço de programas Sporting TV

Data	Evento	LUFS	Nível médio sonoro
Segunda-feira 13-05-2024 8h00-12h00	Ginástica em casa - Condição Física	-23,1	Adequado
	SPORTING NOTÍCIAS	-23,9	Adequado
	SPORTING Jogo	-23,6	Adequado
	Publicidade	-23,1	Adequado
	Autopromoções	-23,1	Adequado
Quarta -feira 15-05-2024 13h00-17h00	A TAÇA DAS TAÇA	-24,3	Adequado
	SPORTING NOTÍCIAS	-23,3	Adequado
	SPORTING REPORTAGEM	-23,5	Adequado
	MAGAZINE FUTEBOL	-23,1	Adequado
	Publicidade	-23,5	Adequado
Autopromoções	-24,3	Adequado	
Sábado 18-05-2024 18h00-22h00	SPORTING AO VIVO: FUTEBOL - LIGA PORTUGAL	-22,7	Adequado
	Publicidade	22,6	Adequado
	Autopromoções	-22,1	Adequado

9.9. Ora, em face dos dados apresentados na figura acima, nos programas, publicidade e nas autopromoções, registaram-se valores com níveis de intensidade auditiva adequada, nos dias 13, 15 e 18 de maio de 2024, entre -22,1 LUFS e os -24,3 LUFS, não sendo de registar oscilações significativas entre a inserção dos blocos publicitários, as autopromoções e a restante programação emitida.

10. IDENTIFICAÇÃO DOS PROGRAMAS

10.1. Os programas emitidos no período da amostra selecionada, correspondente às semanas 20 e 21 de 2024, foram adequadamente identificados, contendo os elementos relevantes da ficha técnica, de acordo com o disposto no artigo 42.º da LSTAP.

11. ESTATUTO EDITORIAL

- 11.1.** Nos termos definidos no n.º 1 do artigo 36º da LTSAP, cada serviço de programas televisivo deve adotar um estatuto editorial que defina clara e detalhadamente, com caráter vinculativo, a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos espetadores, entre outros.
- 11.2.** Efetuada a pesquisa no sítio eletrónico do canal Sporting TV, constatou-se que este disponibiliza o respetivo estatuto editorial, cumprindo o dever previsto no n.º 4 do artigo 36º da LTSAP.

12. DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS

- 12.1.** Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos 44.º a 46.º da LTSAP.
- 12.2.** De acordo com o artigo 49.º da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas.
- 12.3.** Considerando que o cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei, são alvo da presente análise os anos de 2019 a 2023.
- 12.4.** No cumprimento do referido dever, o operador apresentou a necessária informação sobre a difusão de obras audiovisuais no serviço de programas Sporting TV, através do “Portal TV/ERC”, disponibilizado pela ERC aos operadores, para este efeito.
- **PROGRAMAS ORIGINARIAMENTE EM LÍNGUA PORTUGUESA E PROGRAMAS CRIATIVOS EM LÍNGUA PORTUGUESA**
- 12.5.** O n.º 2 do artigo 44.º da LTSAP determina que «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se

opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

12.6. Por seu lado, o n.º 3 do referido artigo, acrescenta que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

Figura 4 – Programas originariamente em LP e obras criativas de produção originária em LP (%)

Difusão de obras audiovisuais	Quota	2019	2020	2021	2022	2023
Programas originariamente em língua portuguesa	Maior ou Igual a 50%	100	100	100	100	100
Obras criativas de produção originária em língua portuguesa	Maior ou Igual a 20%	76,27	80,97	89,23	80,17	76,73

12.7. O serviço de programas Sporting TV obteve resultados de 100% em programas originariamente em língua portuguesa, no quinquénio em análise. Relativamente ao dever de dedicar pelo menos 20% da emissão a obras criativas de produção originária em língua portuguesa, verificou-se que também foi alcançada a quota prevista na lei, devido à exclusão do tempo dedicado às manifestações desportivas.

- **PRODUÇÃO EUROPEIA E PRODUÇÃO INDEPENDENTE RECENTE**

12.8. O artigo 45.º da LTSAP define o dever de emitir uma percentagem maioritária de obras de produção europeia «uma vez deduzido o tempo consagrado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

12.9. Os serviços de programas devem, ainda, assegurar que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos por obras criativas provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, nos termos do artigo 46.º do referido normativo.

Figura 5 – Produção europeia e obras criativas de produção independente recente (%)

Difusão de obras audiovisuais	Quota	2019	2020	2021	2022	2023
Produção europeia	Maior que 50%	100	100	100	100	100
Obras produção independente recente	Maior ou Igual a 10%	0	0	0	0	0

12.10. Verificou-se que, nos cinco anos da análise, foi atingida uma percentagem de 100 % de difusão de produções europeias, no entanto não se registaram valores para as obras criativas de produção independente recente.

12.11. Contudo, dada a temática desportiva do serviço de programas Sporting TV, deverá atender-se ao disposto no artigo 47.º da LTSAP, designadamente que, na avaliação do cumprimento dos artigos 44.º a 46.º, devem «ser tidas em conta, quando aplicável a natureza específica dos serviços de programas temáticos e as obrigações do operador em matéria de informação, educação, cultura e diversão (...).»

13. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

13.1. A 10 de fevereiro de 2025, o operador Sporting – Comunicação e Plataformas, SA, titular do serviço de programas *SPORTING TV* foi notificado por carta registada com aviso de receção (Ofício n.º SAI-ERC/2024/8739) para se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, do sentido provável da decisão do Conselho Regulador para a Comunicação Social, referente à avaliação do serviço de programas televisivo *SPORTING TV*, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, não tendo havido pronúncia do operador.

14. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

14.1. Em resultado da avaliação do cumprimento das obrigações relativas ao exercício da atividade televisiva, conclui-se que o operador revelou um desempenho regular, face às normas legais, e atendendo à especificidade temática do serviço de programas Sporting TV.

14.2. Todavia, alerta-se o operador para o uso rigoroso da sinalética de “Ajudas à produção”, conforme o disposto no n.º 7 do artigo 41.º- A da LTSAP, o qual determina, por aplicação do n.º 6, que os programas devem ser adequadamente identificados no início, no fim, e aquando do seu recomeço após interrupções publicitárias.

14.3. Em conclusão, considera-se que a avaliação do serviço de programas Sporting TV, do operador Sporting Comunicação e Plataformas, SA, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23 da LTSAP, é de que tem um desempenho globalmente adequado, face às obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação ERC/2019/122 (AUT-TV), de 8 de maio.